



LEI Nº 3.794, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2019.

"Institui o Programa de Parcelamento Especial, perante o SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Salto, e dá outras providências".

JOSÉ GERALDO GARCIA, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. - Fica instituído o Programa de Parcelamento Especial do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Salto e autorizada a dispensa do recolhimento, nos percentuais abaixo indicados, do valor dos juros, das multas punitivas e moratórias, na liquidação de débitos relacionados com as contas de água e esgoto e autos de infração, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de julho de 2019, independentemente de inscrição em Dívida Ativa, ajuizados ou não, desde que o valor do débito, atualizado nos termos da legislação vigente, seja recolhido, em moeda corrente:

I - em parcela única, com redução de 95% (noventa e cinco por cento), relativos ao valor atualizado das multas punitiva e moratória e de 95% (noventa e cinco por cento), do valor dos juros incidentes sobre o débito e sobre a multa punitiva;

II - em até 03 (três) parcelas mensais e consecutivas, com redução de 80% (oitenta por cento), do valor atualizado das multas punitiva e moratória e 80% (oitenta por cento), do valor dos juros incidentes sobre o débito e sobre a multa punitiva;

III - em até 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas, com redução de 60% (sessenta por cento), do valor atualizado das multas punitiva e moratória e 60% (sessenta por cento), do valor dos juros incidentes sobre o débito e sobre a multa punitiva;



IV - em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, com redução de 50% (cinquenta por cento), do valor atualizado das multas punitiva e moratória e 50% (cinquenta por cento), do valor dos juros incidentes sobre o débito e sobre a multa punitiva;

V - em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, sem redução de qualquer valor, tais como juros e multas punitiva e moratória.

§ 1º.- No parcelamento de 12 (doze) ou mais parcelas, serão acrescidos juros de 1% (um por cento), ao mês.

§2º.- Para fins do parcelamento referido nos incisos I a V, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 2º. - O disposto nesta lei aplica-se também à:

I - valores inscritos ou não em Dívida Ativa e referentes a equívocos de leituras, vazamentos ou infrações, abrangendo fatos geradores ocorridos até 31 de julho de 2019, ajuizados ou não;

II - saldo remanescente de parcelamento rompido até 31 de julho de 2019.

Art. 3º. - Para efeito desta lei, considera-se débito:

I - simples, a soma dos valores constantes em conta de água, vinculados a um CDC (Cadastro do Consumidor), bem como multas decorrentes de autos de infração, acrescidos das multas moratórias, atualização monetária, dos juros de mora e dos demais acréscimos previstos na legislação, independentemente de inscrição em Dívida Ativa e ajuizados ou não;

II - consolidado, a somatória dos débitos em nome do beneficiário, relativos à contas de água e esgoto, bem como multas decorrentes de autos de infração, existentes perante o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Salto, independentemente de inscrição em Dívida Ativa, ajuizados ou não.

Art. 4º. - O contribuinte poderá aderir ao Programa de Parcelamento Especial junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Salto, mediante comparecimento na Autarquia e assinatura de formulário específico, no prazo de 1 (um) ano, contados da publicação desta lei.

P





Art. 5º. - O parcelamento ou pagamento nos termos desta lei:

I - implica confissão irrevogável e irretroatável do débito de água e esgoto, bem como infrações existentes, perante o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Salto;

II - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos incluídos no parcelamento ou objeto da liquidação em parcela única.

§ 1º. - A desistência das ações judiciais e dos embargos à execução fiscal, deverá ser comprovada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento da primeira parcela ou parcela única, mediante apresentação de cópia das petições devidamente protocolizadas.

§ 2º. - Os documentos destinados a comprovar a desistência mencionada no parágrafo anterior, deverão ser entregues ao SAAE, mediante protocolo.

§ 3º. - O recolhimento efetuado, integral ou parcial, embora atualizado pela Autarquia, não importa em presunção de correção dos cálculos, ficando resguardado o direito do SAAE em exigir eventuais diferenças, apuradas posteriormente.

Art. 6º. - O parcelamento previsto nesta lei será considerado:

I - celebrado, com o recolhimento da primeira parcela no prazo fixado;

II - rompido, na hipótese de:

a) inobservância de qualquer das condições estabelecidas nesta lei;

b) atraso superior a 90 (noventa) dias, contados do vencimento, no recolhimento de qualquer das parcelas subsequentes à primeira;

c) atraso superior a 90 (noventa) dias, contados do vencimento de qualquer conta mensal referente às despesas de água e esgoto, inclusive aquelas decorrentes de parcelamentos anteriores e em vigência, vazamentos, bem como de infrações, relativamente a fatos geradores ocorridos após a celebração do parcelamento;

d) descumprimento de outras condições a serem estabelecidas por Resolução do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Salto.



§ 1º. – O rompimento de cada parcelamento, firmado nos termos desta lei:

I – implica, imediato cancelamento dos benefícios fiscais previstos nos incisos I a V do artigo 1º, reincorporando-se integralmente ao débito objeto do benefício, os valores reduzidos e retornado o débito imediatamente exigível, com os acréscimos legais previstos na legislação;

II - acarretará, em se tratando de débito inscrito na Dívida Ativa, e ainda não ajuizado, o ajuizamento da execução fiscal ou o seu protesto extrajudicial;

Art. 7º.- Para a liquidação do débito perante a Autarquia, nos termos dos incisos II a V do artigo 1º desta lei, poderá ser exigido do beneficiário, autorização de débito automático do valor correspondente às parcelas subseqüentes à primeira, em conta corrente, mantida em instituição bancária conveniada com o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Salto.

Parágrafo único - Na hipótese de recolhimento da parcela em atraso, serão aplicados, além dos juros referentes ao parcelamento, os seguintes percentuais de acréscimo:

I - 5% (cinco por cento), se a parcela for recolhida até 30 (trinta) dias, após o vencimento;

II - 10% (dez por cento), se a parcela for recolhida de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta dias), após o vencimento;

III – 15% (quinze por cento), se a parcela for recolhida de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias, após o vencimento;

Art. 8º. - A concessão dos benefícios previstos nesta lei, não autoriza o cancelamento de parcelamentos em vigor, sequer a restituição, no todo ou em parte, de importância recolhida anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 9º. -Poderá ser abatido do débito a ser recolhido nos termos desta lei, o valor dos depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo, referente aos débitos incluídos no parcelamento, sendo que eventual saldo em favor do:

I - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Salto, permanecerá no referido parcelamento;



II - beneficiário ser-lhe-á restituído.

§ 1º. - Para fins do abatimento previsto neste artigo, o beneficiário deverá:

I – informar ao SAAE, no momento da realização da opção do termo de adesão, o valor atualizado dos depósitos judiciais existentes, relacionados aos débitos que serão parcelados ou liquidados, especialmente em parcela única;

II - autorizar ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Salto, a efetuar o levantamento dos depósitos judiciais nos autos da ação em que houver sido realizado.

§ 2º. - A cópia da autorização a que se refere o inciso II, do § 1º deverá ser entregue ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Salto, instruída com o comprovante do valor depositado, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da celebração do parcelamento ou do recolhimento da parcela única.

§ 3º.- O abatimento de que trata este artigo, será definitivo ainda que o parcelamento venha a ser rompido.

Art. 10. – Os valores relativos às custas e despesas judiciais, não serão objeto de parcelamento, devendo ser recolhidos integralmente pelo contribuinte junto ao Poder Judiciário.

Parágrafo único - Os honorários advocatícios e ou sucumbenciais, quando devidos, poderão ser parcelados em até 12 (doze) vezes, de acordo com a opção de parcelamento do débito principal formulado pelo requerente.

Art. 11. – Após o prazo e condições fixados no artigo 6º, inciso II, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, desta lei e após a realização de tentativa de cobrança amigável, fica o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Salto, autorizado a enviar a protesto, as certidões de Dívida Ativa dos créditos da Autarquia, constituídas na forma da legislação vigente, independentemente de seu respectivo valor, bem como os títulos executivos judiciais condenatórios de quantia certa, transitados em julgado.

Art. 12. – Poderá o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Salto, se for o caso, levar a protesto os seguintes títulos:

I - Certidão da Dívida Ativa (CDA), emitida em favor da Autarquia, independentemente do valor do crédito;

P



II - sentença judicial condenatória de quantia certa, em favor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Salto, desde que transitada em julgado, independentemente do valor do crédito;

III - créditos constituídos nos termos da legislação municipal, bem como decorrentes de contratos, acordos ou compromissos firmados com o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Salto, inclusive das penalidades subsequentes; e

IV - qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei ao Serviço de Água e Esgoto de Salto de Salto.

§ 1º. - Efetivado o protesto sem que o devedor tenha, no prazo legal, quitado o débito, o SAAE fica autorizado a ajuizar a ação executiva do título, ou, em sendo o caso, a requerer o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo da manutenção do protesto no cartório competente.

§ 2º. - Uma vez quitado integralmente ou parcelado o débito, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Salto emitirá, se for o caso, o competente termo de quitação para a respectiva baixa do protesto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, e, em estando ajuizada, requererá a extinção ou a suspensão da ação de execução.

§ 3º. Na hipótese de descumprimento do parcelamento o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Salto, fica autorizado a levar a protesto junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos a integralidade do valor remanescente apurado e devido, observadas as regras legais;

Art. 13. – Fica o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Salto, autorizado a não ajuizar ações ou execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a 30 (trinta) UFESPs (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), observadas as regras legais aplicáveis e ao princípio constitucional da economicidade.

§ 1º. – O limite previsto no “caput” deve ser considerado em relação a cada sujeito passivo.

§ 2º. – Considera-se consolidado, para os fins do disposto neste artigo, o valor resultante da atualização do débito originário, corrigido monetariamente até a data da respectiva apuração pela Autarquia Municipal.

P

+

§ 3º. – Havendo a existência de vários débitos, de um mesmo devedor, que sejam inferiores ao limite fixado no "caput" e que, consolidados ou somados, venham a superar o referido limite, o órgão competente deverá sempre que possível, ajuizar uma única ação judicial e/ou execução fiscal.

§ 4º. – A autorização de que trata o "caput" deste artigo, não impede a cobrança administrativa e o protesto extrajudicial, sendo que a propositura de ação judicial cabível obedecerá ao critério exclusivo da Autarquia.

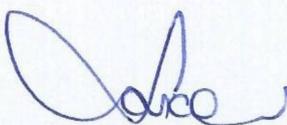
Art. 14. - O usuário fica obrigado a realizar a atualização periódica de seus dados cadastrais perante o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Salto, no ato da celebração do PPE – Programa de Parcelamento Especial.

Art. 15. – Caberá ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Salto, a expedição de Resoluções Regulamentares e Complementares para o cumprimento das normas estabelecidas nesta lei.

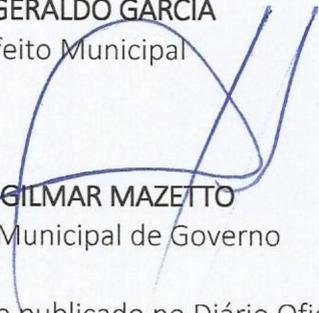
Art. 16. – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos, 04 de dezembro de 2019 – 321º da Fundação



JOSÉ GERALDO GARCIA
Prefeito Municipal



MÁRIO GILMAR MAZETTO
Secretário Municipal de Governo

Registrado no Gabinete do Prefeito e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município.